



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) 2020/1633 da Comissão, de 27 de outubro de 2020, que altera os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azinfos-metilo, bentazona, dimetomorfe, fludioxonil, flufenoxurão, oxadiazão, fosadona, piraclostrobina, repulsivos: *tall oil* e teflubenzurão, no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2020/1634 da Comissão, de 4 de novembro de 2020, que autoriza a colocação no mercado de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽¹⁾ 39

III Outros atos

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

- ★ Decisão do Órgão de Fiscalização da EFTA, n.º 102/20/COL, de 31 de agosto de 2020, que autoriza a Noruega a prorrogar certos prazos especificados no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2020/698 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas e temporárias face ao surto de COVID-19 relativas à renovação ou prorrogação de determinados certificados, licenças e autorizações e ao adiamento de determinados controlos periódicos e formação contínua em determinados domínios da legislação em matéria de transportes [2020/1635] 42

Retificações

- ★ Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/1569 da Comissão, de 23 de julho de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 692/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à classificação dos países de residência dos hóspedes de estabelecimentos de alojamento turístico no contexto da saída do Reino Unido da União (JO L 359 de 29.10.2020) 45

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2242 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados, estabelece os formatos técnicos e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio rendimento e condições de vida em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019)** 46

- ★ **Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/257 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio população ativa Training systems (JO L 54 de 26.2.2020)** 49

- ★ **Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/258 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio rendimento e condições de vida (JO L 54 de 26.2.2020)** 50

- ★ **Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2240 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio população ativa em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 336 de 30.12.2019)** 51

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2020/1633 DA COMISSÃO

de 27 de outubro de 2020

que altera os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de azinfos-metilo, bentazona, dimetomorfe, fludioxonil, flufenoxurão, oxadiazão, fosadona, piraclostrobina, repulsivos: *tall oil* e teflubenzurão, no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a bentazona, o dimetomorfe, o fludioxonil, a piraclostrobina e o teflubenzurão. No anexo II e no anexo III, parte B, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o azinfos-metilo. No anexo III, parte A, do mesmo regulamento foram fixados LMR para o flufenoxurão, o oxadiazão e a fosadona. A substância repulsivos: *tall oil* foi incluída no anexo IV do referido regulamento.
- (2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico contendo a substância ativa bentazona em batatas, alhos-franceses, infusões de plantas a partir de folhas e plantas, sementes de papoila/dormideira e sementes de soja, foi apresentado um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.
- (3) No que se refere ao dimetomorfe, foi apresentado um pedido semelhante para amoras silvestres e framboesas. No que se refere ao fludioxonil, foi apresentado um pedido semelhante para morangos, ruibarbos, sementes de linho, sementes de sésamo, sementes de colza, sementes de mostarda, sementes de borragem, sementes de gergelim-bastardo e sementes de cânhamo. No que se refere à piraclostrobina, foi apresentado um pedido semelhante para uvas de mesa, milho-doce e grãos de café. No que se refere ao teflubenzurão, foi apresentado um pedido semelhante para maçãs, couves-de-bruxelas e couves-de-repolho.
- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu esses pareceres aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-os ao público.
- (6) No que se refere à bentazona, o requerente apresentou informações anteriormente indisponíveis durante o reexame efetuado em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Essas informações dizem respeito a ensaios de resíduos, métodos analíticos, estabilidade durante a armazenagem e um estudo relativo à alimentação animal. Com base nas novas informações, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para batatas e produtos de origem animal e o aumento do LMR para infusões de plantas a partir de folhas e plantas. No que se refere aos alhos-franceses, não foram apresentadas as informações em falta sobre os ensaios de resíduos. Por conseguinte, é adequado suprimir o LMR fixado para os alhos-franceses no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (7) No que se refere ao dimetomorfe, o requerente apresentou as informações anteriormente indisponíveis sobre ensaios de resíduos. Com base nas novas informações, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para amoras silvestres e framboesas para o limite de determinação (LD) pertinente.
- (8) No que se refere ao fludioxonil, o requerente apresentou as informações anteriormente indisponíveis sobre ensaios de resíduos e um estudo relativo à alimentação animal. Com base nas novas informações, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para determinados produtos de origem animal para o limite de determinação (LD) pertinente.
- (9) No que se refere à piraclostrobina, o requerente apresentou as informações anteriormente indisponíveis sobre ensaios de resíduos e métodos analíticos. Com base nas novas informações, a Autoridade identificou uma preocupação relativa à ingestão no que diz respeito à utilização daquela substância ativa em uvas de mesa. Os Estados-Membros foram consultados a fim de comunicar potenciais boas práticas agrícolas (BPA) alternativas que não conduziram a um risco inaceitável para os consumidores. Os Estados-Membros identificaram uma BPA alternativa para uvas de mesa, para a qual o LMR deve ser fixado em 0,3 mg/kg.
- (10) No que se refere ao teblubenzurão, o requerente apresentou as informações anteriormente indisponíveis sobre hidrólise, metabolismo e métodos analíticos. Com base nas novas informações, a Autoridade recomendou a redução dos LMR para produtos de origem animal para o LD pertinente.
- (11) No que se refere a todos os outros pedidos, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

⁽²⁾ Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: <http://www.efsa.europa.eu>:

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for bentazone (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame dos LMR para a bentazona ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2019); 17(5):5704.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for bentazone in soybeans and poppy seeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para a bentazona em sementes de soja e sementes de papoila/dormideira). *EFSA Journal* (2019); 17(7):5798.

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for dimethomorph (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame dos LMR para o dimetomorfe ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2018); 16(10):5433.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for fludioxonil in rhubarbs (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para o fludioxonil em ruibarbos). *EFSA Journal* (2019); 17(9):5815.

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for fludioxonil (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame dos LMR para o fludioxonil ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2019); 17(9):5812.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue levels for fludioxonil in certain oilseeds (Parecer fundamentado sobre a alteração dos limites máximos de resíduos em vigor para o fludioxonil em determinadas sementes de oleaginosas). *EFSA Journal* (2020); 18(1):5994.

Reasoned opinion on the modification of the existing maximum residue level for pyraclostrobin in sweet corn (Parecer fundamentado sobre a alteração do limite máximo de resíduos em vigor para a piraclostrobina em milho-doce). *EFSA Journal* 2019;17(10):5841.

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for pyraclostrobin (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame dos LMR para a piraclostrobina ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2018); 16(11):5472.

Reasoned opinion on the evaluation of confirmatory data following the Article 12 MRL review for teflubenzuron (Parecer fundamentado sobre a avaliação de dados confirmatórios, na sequência do reexame dos LMR para o teflubenzurão ao abrigo do artigo 12.º). *EFSA Journal* (2018); 16(10):5427.

- (12) A aprovação da substância ativa azinfos-metilo expirou em 1 de janeiro de 2007 ⁽³⁾. O Regulamento de Execução (UE) n.º 942/2011 da Comissão ⁽⁴⁾ determinou a não aprovação da substância ativa flufenoxurão. A aprovação da substância ativa oxadiazão expirou em 31 de dezembro de 2018 ⁽⁵⁾. A Decisão 2006/1010/CE da Comissão ⁽⁶⁾ determinou a não aprovação da substância ativa fosadona. A aprovação da substância ativa breu de *tall oil* foi revogada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1125 da Comissão ⁽⁷⁾. A aprovação da substância ativa *tall oil* bruto foi revogada pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/1186 da Comissão ⁽⁸⁾.
- (13) Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essas substâncias ativas. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR em vigor fixados para estas substâncias nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o seu artigo 17.º, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do mesmo regulamento, exceto o LMR para o flufenoxurão em chá, que é seguro para os consumidores ⁽⁹⁾ e corresponde a um pedido de tolerância de importação do Japão, e os LMR para o azinfos-metilo e a fosadona nas especiarias, que correspondem aos limites do *Codex* estabelecidos com base em dados de monitorização e cuja exposição por via alimentar é extremamente baixa ⁽¹⁰⁾. No que se refere à substância repulsivos: *tall oil*, é adequado retirar a entrada no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e incluir valores por defeito para essa substância no anexo V em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do referido regulamento.
- (14) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia quanto à necessidade de adaptar alguns LD. Esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos. Para as substâncias ativas relativamente às quais todos os LMR devem ser reduzidos para o LD pertinente, devem ser incluídos valores por defeito no anexo V, em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (15) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (16) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (17) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma medida transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (18) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (19) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1335/2005 da Comissão, de 12 de agosto de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2076/2002 e as Decisões 2002/928/CE, 2004/129/CE, 2004/140/CE, 2004/247/CE e 2005/303/CE no que respeita ao período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e ao prosseguimento da utilização de determinadas substâncias não incluídas no seu anexo I (JO L 211 de 13.8.2005, p. 6).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 942/2011 da Comissão, de 22 de setembro de 2011, relativo à não aprovação da substância ativa flufenoxurão, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera a Decisão 2008/934/CE da Comissão (JO L 246 de 23.9.2011, p. 13).

⁽⁵⁾ Diretiva 2008/69/CE da Comissão, de 1 de julho de 2008, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir as substâncias ativas clofentezina, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, imazaquina, lenacil, oxadiazão, piclorame e piriproxifena (JO L 172 de 2.7.2008, p. 9).

⁽⁶⁾ Decisão 2006/1010/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa à não inclusão da fosadona no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância (JO L 379 de 28.12.2006, p. 127).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1125 da Comissão, de 22 de junho de 2017, que revoga a aprovação da substância ativa repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/breu de *tall oil*, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 163 de 24.6.2017, p. 10).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1186 da Comissão, de 3 de julho de 2017, que revoga a aprovação da substância ativa repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/*tall oil* bruto, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 131).

⁽⁹⁾ *Reasoned opinion on the modification of the existing MRL for flufenoxuron in tea (dried leaves and stalks, fermented of Camellia sinensis)* [Parecer fundamentado sobre a alteração do LMR em vigor para o flufenoxurão em chá (folhas e caules secos, fermentados, de *Camellia sinensis*)]. Relatório Científico da EFSA (2009); 267.

⁽¹⁰⁾ http://www.fao.org/fao-who-codexalimentarius/sh-proxy/en/?lnk=1&url=https%253A%252F%252Fworkspace.fao.org%252Fsites%252Fcodex%252Fmeetings%252FCX-718-51%252FFREPORT%252FFinal%252520Report%252FFREP19_Pre.pdf
Report of the 51st session of the Codex Committee on Pesticide Residues (Relatório da 51.ª sessão do Comité do *Codex* para os Resíduos de Pesticidas). Apêndice III. RAE de Macau, República Popular da China, 8-13 de abril de 2019.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 25 de maio de 2021, exceto para a piraclostrobina em uvas de mesa e repulsivos: *tall oil* em todos os produtos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de maio de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de outubro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II, III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) as colunas relativas ao azinfos-metilo, à bentazona, ao dimetomorfe, ao fludioxonil, à piraclostrobina e ao teflubenzurão passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Azinfos-metilo (L)	Bentazona (Soma de bentazona, seus sais e 6-hidroxi-bentazona (livre e conjugada) e 8-hidroxi-bentazona (livre e conjugada), expressa em bentazona) (R)	Dimetomorfe (soma dos isómeros)	Fludioxonil (L) (R)	Piraclostrobina (L)	Teflubenzurão (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,03 (*)				
0110000	Cítrinos				10	2	0,5
0110010	Toranjás			0,01 (*)			
0110020	Laranjas			0,8			
0110030	Limões			0,01 (*)			
0110040	Limas			0,01 (*)			
0110050	Tangerinas			0,01 (*)			
0110990	Outros (2)			0,01 (*)			
0120000	Frutos de casca rija			0,02 (*)			0,02 (*)
0120010	Amêndoas				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120020	Castanhas-do-brasil				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120040	Castanhas				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120050	Cocos				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120060	Avelãs				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120070	Nozes-de-macadâmia				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120080	Nozes-pecãs				0,01 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0120090	Pinhões				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120100	Pistácios				0,2	1	
0120110	Nozes comuns				0,01 (*)	0,02 (*)	
0120990	Outros (2)				0,01 (*)	0,02 (*)	
0130000	Frutos de pomóideas			0,01 (*)	5	0,5	1
0130010	Maçãs						
0130020	Peras						
0130030	Marmelos						
0130040	Nêspersas						
0130050	Nêspersas-do-japão						
0130990	Outros (2)						
0140000	Frutos de prunóideas			0,01 (*)			
0140010	Damascos				5	1	0,01 (*)
0140020	Cerejas (doces)				5	3	0,01 (*)
0140030	Pêssegos				10	0,3	0,01 (*)
0140040	Ameixas				5	0,8	0,1 (*)
0140990	Outros (2)				0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos						
0151000	a) uvas			3			0,7
0151010	Uvas de mesa				5	0,3	
0151020	Uvas para vinho				4	2	
0152000	b) morangos			0,7	4	1,5	0,01 (*)
0153000	c) frutos de tutor			0,01 (*)	5		0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres					3	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>					2	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)					3	
0153990	Outros (2)					2	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos			0,01 (*)			0,01 (*)
0154010	Mirtilos				2	4	
0154020	Airelas				2	3	
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)				3	3	
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)				2	3	
0154050	Bagas de roseira-brava				0,01 (*)	3	
0154060	Amoras (brancas e pretas)				0,01 (*)	3	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0154070	Azarolas				0,01 (*)	3	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto				0,8	3	
0154990	Outros (2)				0,01 (*)	3	
0160000	Frutos diversos de						
0161000	a) pele comestível			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0161010	Tâmaras						
0161020	Figos						
0161030	Azeitonas de mesa						
0161040	Cunquates						
0161050	Carambolas						
0161060	Dióspiros/Caquis						
0161070	Jamelões						
0161990	Outros (2)						
0162000	b) pele não comestível, pequenos			0,01 (*)			0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				15	0,02 (*)	
0162020	Líchias				0,01 (*)	0,02 (*)	
0162030	Maracujás				0,01 (*)	0,2	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				0,01 (*)	0,02 (*)	
0162050	Cainitos				0,01 (*)	0,02 (*)	
0162060	Caquis americanos				0,01 (*)	0,02 (*)	
0162990	Outros (2)				0,01 (*)	0,02 (*)	
0163000	c) pele não comestível, grandes						
0163010	Abacates			0,01 (*)	1,5	0,2	0,01 (*)
0163020	Bananas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163030	Mangas			0,01 (*)	2	0,6	0,01 (*)
0163040	Papaias			0,7	0,01 (*)	0,07	0,4
0163050	Romãs			0,01 (*)	3	0,02 (*)	0,01 (*)
0163060	Anonas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163070	Goiabas			0,01 (*)	0,5	0,02 (*)	0,01 (*)
0163080	Ananases			0,01 (*)	7	0,3	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163100	Duriangos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0163110	Corações-da-índia			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0163990	Outros (2)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS						
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)					
0211000	a) batatas		0,15	0,05	5	0,02 (*)	0,05
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		0,03 (*)	0,01 (*)		0,02 (*)	0,01 (*)
0212010	Mandiocas				0,01 (*)		
0212020	Batatas-doces				10		
0212030	Inhames				10		
0212040	Ararutas				0,01 (*)		
0212990	Outros (2)				0,01 (*)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		0,03 (*)				0,01 (*)
0213010	Beterrabas			0,01 (*)	1	0,1	
0213020	Cenouras			0,01 (*)	1	0,5	
0213030	Aipos-rábanos			0,01 (*)	0,2	0,5	
0213040	Rábanos-rústicos			0,01 (*)	1	0,3	
0213050	Tupinambos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,06	
0213060	Pastinagas			0,01 (*)	1	0,3	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			0,01 (*)	1	0,1	
0213080	Rabanetes			1,5	0,3	0,5	
0213090	Salsifis			0,01 (*)	1	0,1	
0213100	Rutabagas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,09	
0213110	Nabos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,09	
0213990	Outros (2)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0220000	Bolbos	0,01 (*)					0,01 (*)
0220010	Alhos		0,06	0,6	0,5	0,3	
0220020	Cebolas		0,1	0,6	0,5	1,5	
0220030	Chalotas		0,06	0,6	0,5	0,3	
0220040	Cebolinhas		0,03 (*)	9	5	1,5	
0220990	Outros (2)		0,03 (*)	0,15	0,5	0,02 (*)	
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)					
0231000	a) solanáceas e malváceas		0,03 (*)	1			1,5
0231010	Tomates				3	0,3	
0231020	Pimentos				1	0,5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0231030	Beringelas				0,4	0,3	
0231040	Quiabos				0,01 (*)	0,02 (*)	
0231990	Outros (2)				0,01 (*)	0,02 (*)	
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,03 (*)	0,5	0,4	0,5	
0232010	Pepinos						0,5
0232020	Cornichões						1,5
0232030	Aboborinhas						0,5
0232990	Outros (2)						0,5
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,03 (*)	0,5	0,3	0,5	
0233010	Melões						0,3
0233020	Abóboras						0,01 (*)
0233030	Melancias						0,01 (*)
0233990	Outros (2)						0,01 (*)
0234000	d) milho-doce		0,3	0,01 (*)	0,01 (*)	0,04	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,03 (*)				
0241000	a) couves de inflorescência					0,5	0,01 (*)
0241010	Brócolos			5	0,7		
0241020	Couves-flor			0,6	0,01 (*)		
0241990	Outros (2)			0,6	0,01 (*)		
0242000	b) couves de cabeça						
0242010	Couves-de-bruxelas			0,01 (*)	0,01 (*)	0,3	0,5
0242020	Couves-de-repolho			6	2	0,4	0,2
0242990	Outros (2)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0243000	c) couves de folha			3		1,5	0,01 (*)
0243010	Couves-chinesas				10		
0243020	Couves-de-folhas				0,01 (*)		
0243990	Outros (2)				0,01 (*)		
0244000	d) couves-rábano			0,02	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis						
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,03 (*)				0,01 (*)
0251010	Alaces-de-cordeiro			10	20	10	
0251020	Alaces			15	40	2	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0251030	Escarolas			6	20	0,4	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			10	20	10	
0251050	Agriões-de-sequeiro			10	20	10	
0251060	Rúculas/Erucas			10	20	10	
0251070	Mostarda-castanha			10	20	10	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			10	20	10	
0251990	Outros (2)			10	20	10	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,03 (*)				0,01 (*)
0252010	Espinafres			30	30	0,6	
0252020	Beldroegas			4	20	0,02 (*)	
0252030	Acelgas			4	20	1,5	
0252990	Outros (2)			4	20	0,02 (*)	
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	10	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,03 (*)	0,05	0,02	0,09	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	10	10	20	2	0,02 (*)
0256010	Cerefólios						
0256020	Cebolinhos						
0256030	Folhas de aipo						
0256040	Salsa						
0256050	Salva						
0256060	Alecrim						
0256070	Tomilho						
0256080	Manjerição e flores comestíveis						
0256090	Louro						
0256100	Estragão						
0256990	Outros (2)						
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)					0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		0,3	0,01 (*)	1	0,6	
0260020	Feijões (sem vagem)		0,05	0,04	0,4	0,3	
0260030	Ervilhas (com vagem)		0,3	0,01 (*)	1	0,6	
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,05	0,15	0,3	0,15	
0260050	Lentilhas		0,05	0,01 (*)	0,05	0,02 (*)	
0260990	Outros (2)		0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,03 (*)				0,01 (*)
0270010	Espargos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0270020	Cardos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0270030	Aipos			15	1,5	1,5	
0270040	Funchos			0,01 (*)	1,5	1,5	
0270050	Alcachofras			2	0,01 (*)	3	
0270060	Alhos-franceses			1,5	0,01 (*)	0,8	
0270070	Ruibarbos			0,01 (*)	0,7	0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0270090	Palmitos			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0270990	Outros (2)			0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura						
0280020	Cogumelos silvestres						
0280990	Musgos e líquenes						
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)		0,01 (*)			0,01 (*)
0300010	Feijões		0,1		0,5	0,3	
0300020	Lentilhas		0,03 (*)		0,4	0,5	
0300030	Ervilhas		1		0,4	0,3	
0300040	Tremoços		0,03 (*)		0,4	0,05	
0300990	Outros (2)		0,03 (*)		0,4	0,3	
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)		0,02 (*)			
0401000	Sementes de oleaginosas						
0401010	Sementes de linho		0,2		0,3	0,2	0,02 (*)
0401020	Amendoins		0,05		0,01 (*)	0,04	0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,2		0,01 (*)	0,2	0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,03 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,03 (*)		0,01 (*)	0,3	0,3
0401060	Sementes de colza		0,03 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)
0401070	Sementes de soja		0,2		0,2	0,2	0,05
0401080	Sementes de mostarda		0,03 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão		0,03 (*)		0,01 (*)	0,3	0,02 (*)
0401100	Sementes de abóbora		0,03 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,03 (*)		0,01 (*)	0,2	0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem		0,03 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,03 (*)		0,3	0,2	0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo		0,03 (*)		0,3	0,02 (*)	0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino		0,03 (*)		0,01 (*)	0,2	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0401990	Outros (2)		0,03 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		0,03 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite						
0402020	Sementes de palmeira						
0402030	Frutos de palmeiras						
0402040	Frutos de mafumeira						
0402990	Outros (2)						
0500000	CEREAIS	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0500010	Cevada		0,1			1	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,03 (*)			0,02 (*)	
0500030	Milho		0,2			0,02 (*)	
0500040	Milho-miúdo		0,08			0,02 (*)	
0500050	Aveia		0,1			1	
0500060	Arroz		0,1			0,09	
0500070	Centeio		0,1			0,2	
0500080	Sorgo		0,1			0,5	
0500090	Trigo		0,1			0,2	
0500990	Outros (2)		0,03 (*)			0,02 (*)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)		0,05 (*)			
0610000	Chás		0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0620000	Grãos de café		0,1 (*)		0,05 (*)	0,3	0,3
0630000	Infusões de plantas de					0,1 (*)	0,05 (*)
0631000	a) flores		0,1 (*)		0,05 (*)		
0631010	Camomila						
0631020	Hibisco						
0631030	Rosa						
0631040	Jasmim						
0631050	Tília						
0631990	Outros (2)						
0632000	b) folhas e plantas		0,3 (*)		0,05 (*)		
0632010	Morangueiro						
0632020	Rooibos						
0632030	Erva-mate						
0632990	Outros (2)						
0633000	c) raízes		0,1 (*)				
0633010	Valeriana				1		
0633020	Ginseng				4		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0633990	Outros (2)				1		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		0,1 (*)		0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau		0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas		0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,1 (*)	80	0,05 (*)	15	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS						
0810000	Especiarias - sementes	0,5	0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			30			
0810020	Cominho-preto			30			
0810030	Aipo			30			
0810040	Coentro			30			
0810050	Cominho			30			
0810060	Endro/Aneto			30			
0810070	Funcho			30			
0810080	Feno-grego (fenacho)			30			
0810090	Noz-moscada			0,05 (*)			
0810990	Outros (2)			30			
0820000	Especiarias - frutos	0,5	0,1 (*)		0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			0,05 (*)			
0820020	Pimenta-de-sichuan			0,05 (*)			
0820030	Alcaravia			30			
0820040	Cardamomo			0,05 (*)			
0820050	Bagas de zimbro			0,05 (*)			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			0,05 (*)			
0820070	Baunilha			0,05 (*)			
0820080	Tamarindos			0,05 (*)			
0820990	Outros (2)			0,05 (*)			
0830000	Especiarias - casca	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela						
0830990	Outros (2)						
0840000	Especiarias - raízes e rizomas						
0840010	Alçaçuz	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	1	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)						
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	1	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)						
0840990	Outros (2)	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	1	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho						
0850020	Alcaparras						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0850990	Outros (2)						
0860000	Especiarias - estigmas	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão						
0860990	Outros (2)						
0870000	Especiarias - arilos	0,5	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis						
0870990	Outros (2)						
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)					0,2	
0900020	Canas-de-açúcar					0,08	
0900030	Raízes de chicória					0,08	
0900990	Outros (2)					0,02 (*)	
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES						
1010000	Produtos de	0,01 (*)		0,01 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos						
1011010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1011020	Tecido adiposo		0,02 (*)		0,02		
1011030	Fígado		0,02 (*)		0,1		
1011040	Rim		0,02		0,1		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,02		0,1		
1011990	Outros (2)		0,02		0,02		
1012000	b) bovinos						
1012010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1012020	Tecido adiposo		0,03		0,02		
1012030	Fígado		0,03		0,1		
1012040	Rim		0,15		0,1		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,15		0,1		
1012990	Outros (2)		0,15		0,02		
1013000	c) ovinos						
1013010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1013020	Tecido adiposo		0,03		0,02		
1013030	Fígado		0,04		0,1		
1013040	Rim		0,15		0,1		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,15		0,1		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1013990	Outros (2)		0,15		0,02		
1014000	d) caprinos						
1014010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1014020	Tecido adiposo		0,03		0,02		
1014030	Fígado		0,05		0,1		
1014040	Rim		0,15		0,1		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,15		0,1		
1014990	Outros (2)		0,15		0,02		
1015000	e) equídeos						
1015010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1015020	Tecido adiposo		0,03		0,02		
1015030	Fígado		0,05		0,1		
1015040	Rim		0,15		0,1		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,15		0,1		
1015990	Outros (2)		0,15		0,02		
1016000	f) aves de capoeira		0,02 (*)				
1016010	Músculo				0,01 (*)		
1016020	Tecido adiposo				0,01 (*)		
1016030	Fígado				0,1		
1016040	Rim				0,1		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)				0,1		
1016990	Outros (2)				0,01 (*)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres						
1017010	Músculo		0,02 (*)		0,02		
1017020	Tecido adiposo		0,03		0,02		
1017030	Fígado		0,05		0,1		
1017040	Rim		0,15		0,1		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,15		0,1		
1017990	Outros (2)		0,15		0,02		
1020000	Leite	0,01 (*)		0,01 (*)	0,04	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		0,02 (*)				
1020020	Ovelha		0,03				
1020030	Cabra		0,03				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1020040	Égua		0,03				
1020990	Outros (2)		0,03				
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02	0,05 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata						
1030030	Gansa						
1030040	Codorniz						
1030990	Outros (2)						
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,02	0,05 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)						
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)						
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)						

(*) Limite de determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(L) = Lipossolúvel

Bentazona (Soma de bentazona, seus sais e 6-hidroxi-bentazona (livre e conjugada) e 8-hidroxi-bentazona (livre e conjugada), expressa em bentazona) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Bentazona — códigos de 1010000 a 1070000, exceto 1040000: soma de bentazona, seus sais e 6-hidroxi-bentazona (livre e conjugada), expressa em bentazona

Fludioxonil (L) (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fludioxonil - código 1000000 exceto 1040000: soma de fludioxonil e seus metabolitos oxidados em metabolito ácido 2,2-difluoro-benzo[1,3]dioxole-4 carboxílico, expressa em fludioxonil»

b) são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias flufenoxurão e fosalona:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Flufenoxurão (L)	Fosalona
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	
0110000	Cítrinos		0,01 (*)
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		0,02 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		0,01 (*)
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		0,01 (*)
0151000	a) uvas		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		0,01 (*)
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		
0239000	e) outros frutos de hortícolas		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) couves-rábano		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256070	Tomilho		
0256080	Manjeriçã e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,02 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		0,05 (*)
0610000	Chás	15	
0620000	Grãos de café	0,05 (*)	
0630000	Infusões de plantas de	0,05 (*)	
0631000	a) flores		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) folhas e plantas		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	2
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	2
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	3
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	3
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	3
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de	0,02 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		

(1)	(2)	(3)	(4)
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		
1020000	Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,02 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,02 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,02 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Limite de determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

(L) = Lipossolúvel»

- 2) O anexo III é alterado do seguinte modo:
- na parte A, são suprimidas as colunas relativas às substâncias flufenoxurão, oxadiazão e fosadona;
 - na parte B, é suprimida a coluna relativa à substância azinfos-metilo.
- 3) No anexo IV, é suprimida a entrada relativa a «repulsivos: *tall oil*».
- 4) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas às substâncias oxadiazão e repulsivos: *tall oil*:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Oxadiazão	Repulsivos: <i>tall oil</i>
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)	0,01
0110000	Citrinos		
0110010	Toranzas		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspas		
0130050	Nêspas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		
0153000	c) frutos de tutor		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaias		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		0,01
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	
0211000	a) batatas		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213080	Rabanetes		
0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	Bolbos	0,01 (*)	
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0231000	a) solanáceas e malváceas		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		
0239000	e) outros frutos de hortícolas		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	
0241000	a) couves de inflorescência		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0242000	b) couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		
0243000	c) couves de folha		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) couves-rábano		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	
0255000	e) endívias	0,01 (*)	
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		

(1)	(2)	(3)	(4)
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		
0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		

(1)	(2)	(3)	(4)
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,01
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,01
0610000	Chás		
0620000	Grãos de café		
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		

(1)	(2)	(3)	(4)
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) folhas e plantas		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		
0640000	Grãos de cacau		
0650000	Alfarrobas		
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,01
0800000	ESPECIARIAS		0,01
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		0,01
1010000	Produtos de	0,01 (*)	
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		

(1)	(2)	(3)	(4)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	f) aves de capoeira		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
1020000	Leite	0,01 (*)	
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Limite de determinação analítica

(¹) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I»

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2020/1634 DA COMISSÃO
de 4 de novembro de 2020

que autoriza a colocação no mercado de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2015/2283 determina que apenas os novos alimentos autorizados e incluídos na lista da União podem ser colocados no mercado da União.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2015/2283, foi adotado o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão ⁽²⁾ que estabelece a lista da União de novos alimentos autorizados.
- (3) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/2283, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a autorização e a colocação no mercado da União de um novo alimento e a atualização da lista da União.
- (4) O Regulamento de Execução (UE) 2020/206 da Comissão ⁽³⁾ autorizou a colocação no mercado de polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. como alimento tradicional de um país terceiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 e alterou a lista da União de novos alimentos autorizados,
- (5) Em 22 de novembro de 2019, a empresa Cabosse Naturals NV («requerente») apresentou um pedido à Comissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/2283, para a colocação no mercado da União de açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento. O requerente solicitou que os açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) possam ser utilizados como ingrediente pela população em geral.
- (6) Os açúcares são obtidos através de um processo de secagem ou de um processo de purificação que elimina o excesso de humidade e os outros componentes presentes no sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L.
- (7) A Comissão considera que não é necessária uma avaliação da segurança do atual pedido pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/2283. Os açúcares obtidos a partir do sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. através do processo de secagem ou de purificação são idênticos aos açúcares naturalmente presentes na polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) e são constituídos principalmente por glucose e frutose, que têm um longo historial de utilização segura nos alimentos, pelo que a sua autorização não alteraria as considerações de segurança que apoiaram a autorização do sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. como alimento tradicional.

⁽¹⁾ JO L 327 de 11.12.2015, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a lista da União de novos alimentos em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos (JO L 351 de 30.12.2017, p. 72).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2020/206 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2020, que autoriza a colocação no mercado de polpa, sumo de polpa, sumo concentrado de polpa do fruto de *Theobroma cacao* L. como alimento tradicional de um país terceiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 (JO L 43 de 17.2.2020, p.66).

- (8) As informações fornecidas no pedido contêm fundamentos suficientes para concluir que as utilizações e os níveis de utilização propostos dos açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) como novo alimento cumprem o disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/2283.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (*Theobroma cacao* L.) tal como especificados no anexo do presente regulamento devem ser incluídos na lista da União de novos alimentos autorizados estabelecida pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/2470.
2. A entrada na lista da União referida no n.º 1 deve incluir as condições de utilização e os requisitos de rotulagem definidos no anexo.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de novembro de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2017/2470 é alterado do seguinte modo:

1) É inserida a seguinte entrada no quadro 1 (Novos alimentos autorizados), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Condições em que o novo alimento pode ser utilizado	Requisitos específicos de rotulagem adicionais	Outros requisitos
«Açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)	Não especificado	A designação do novo alimento a utilizar na rotulagem dos géneros alimentícios que o contenham deve ser «açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)», «glucose obtida a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)» ou «frutose obtida a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)», em função da forma utilizada.»	

2) É inserida a seguinte entrada no quadro 2 (Especificações), por ordem alfabética:

Novo alimento autorizado	Especificações
«Açúcares obtidos a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.)	<p>Descrição/definição: Os açúcares são obtidos a partir do sumo concentrado de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.), quer através de um processo de secagem, quer através de um processo de purificação, de forma a produzir glucose ou frutose com elevado grau de pureza.</p> <p>Açúcares produzidos através de um processo de secagem Composição nutricional: Açúcares totais (g/100g): > 80 Humidade (%): < 5 Critérios microbiológicos: Contagem total em placa (microrganismos aeróbios) (ufc/g): < 10⁴ Bolores e leveduras (ufc/g): < 50 <i>Enterobacteriaceae</i> (ufc/g): < 10 <i>Salmonella</i> spp: ausente em 25 g <i>Alicyclobacillus</i>: ausente em 50 g Bactérias termoacidófilas: ausentes em 50 g</p> <p>Açúcares produzidos através de um processo de purificação Composição nutricional da glucose obtida a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.): Teor de glucose (%): > 93 Cinzas (%): < 0,2 Humidade (%): < 1,0 Composição nutricional da frutose obtida a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.): Teor de frutose (%): > 98 Teor de glucose (%): < 0,5 Cinzas (%): < 0,2 Humidade (%): < 0,5 Critérios microbiológicos para a glucose e frutose obtidas a partir de polpa de cacau (<i>Theobroma cacao</i> L.): Contagem total em placa (microrganismos aeróbios) (ufc/g): < 10⁴ <i>Salmonella</i> spp: ausente em 25 g»</p>

III

(Outros atos)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

DECISÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA

n.º 102/20/COL

de 31 de agosto de 2020

que autoriza a Noruega a prorrogar certos prazos especificados no artigo 2.º do Regulamento (UE) 2020/698 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas e temporárias face ao surto de COVID-19 relativas à renovação ou prorrogação de determinados certificados, licenças e autorizações e ao adiamento de determinados controlos periódicos e formação contínua em determinados domínios da legislação em matéria de transportes [2020/1635]

O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/698 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, que estabelece medidas específicas e temporárias face ao surto de COVID-19 relativas à renovação ou prorrogação de determinados certificados, licenças e autorizações e ao adiamento de determinados controlos periódicos e formação contínua em determinados domínios da legislação em matéria de transportes ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º do referido regulamento, tal como adaptado ao Acordo EEE pelo seu Protocolo n.º 1,

Considerando o seguinte:

De acordo com a Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, certos motoristas profissionais são obrigados a seguir uma formação contínua e, após terem concluído com êxito essa formação, recebem um Certificado de Aptidão Profissional («CAP»), sob a forma de uma carta de qualificação de motorista ou do averbamento do código comunitário harmonizado «95», na carta de condução, em conformidade com o artigo 10.º da referida diretiva.

O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/698 prorroga por sete meses os prazos para a realização, pelos titulares de um Certificado de Aptidão Profissional (CAP), da formação contínua que, de outro modo, teriam expirado ou expirariam entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de agosto de 2020. Do mesmo modo, o artigo 2.º, n.º 2, do referido regulamento prorroga a validade do averbamento do código comunitário harmonizado «95», e o artigo 2.º, n.º 3, prorroga as cartas de qualificação de motorista correspondentes.

Sempre que um Estado-Membro considere que a realização da formação contínua ou da sua certificação, o averbamento do código comunitário harmonizado «95» ou a renovação das cartas de qualificação de motorista são suscetíveis de permanecer impraticáveis para além de 31 de agosto de 2020, devido a medidas que tenha tomado para prevenir ou conter a propagação da COVID-19, pode apresentar um pedido fundamentado de autorização para prorrogação dos

⁽¹⁾ JO L 165 de 27.5.2020, p. 10. Incorporado no Acordo EEE, no ponto 4-B do anexo XIII, pela Decisão n.º 91/2020 do Comité Misto do EEE, de 18 de junho de 2020.

⁽²⁾ Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4). Incorporada no Acordo EEE, no ponto 37 do anexo XIII, pela Decisão n.º 64/2006 do Comité Misto do EEE, de (JO L 245 de 7.9.2006, p. 13).

períodos especificados no artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Regulamento (UE) 2020/698, conforme aplicável. Esse pedido pode abranger o período compreendido entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de agosto de 2020 ou os períodos de sete meses especificados no artigo 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, do referido regulamento, conforme aplicável, ou ambos.

Sempre que, no seguimento de um pedido apresentado nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2020/698, o Órgão de Fiscalização da EFTA considerar que os requisitos estabelecidos nesse número estão preenchidos, adota uma decisão, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, do referido regulamento, que autoriza o Estado-Membro em causa a prorrogar os períodos em questão. A prorrogação deve ser limitada, refletindo o período durante o qual é provável que a realização da formação contínua em questão ou a respetiva certificação, o averbamento do código harmonizado comunitário «95» ou a renovação da carta de qualificação de motorista continuem a ser impraticáveis e, em todo o caso, não pode ser superior a seis meses.

Por carta datada de 15 de junho de 2020 ⁽³⁾, relativa ao artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/698, a Noruega apresentou um pedido fundamentado, nos termos do artigo 2.º, n.º 5, de autorização para prorrogar por um mês o período especificado no artigo 2.º, n.ºs 1, e 2, do referido regulamento. A Noruega forneceu informações adicionais em apoio do seu pedido em 26 de agosto de 2020 ⁽⁴⁾.

De acordo com as informações fornecidas pela Noruega, a realização da formação contínua e a respetiva certificação, bem como o averbamento do código harmonizado comunitário «95», são suscetíveis de permanecer impraticáveis na Noruega até 30 de setembro de 2020 devido às medidas que tomou para prevenir ou conter a propagação da COVID-19.

Em especial, a Noruega impôs medidas de confinamento generalizadas que incluíram o encerramento dos centros de formação, nomeadamente os relacionados com a formação contínua dos motoristas prevista na Diretiva 2009/59/CE e dos serviços públicos relacionados com a renovação de documentos e licenças.

Os cursos de formação contínua têm retomado gradualmente a sua atividade. No entanto, as medidas necessárias para conter a COVID-19 ainda impõem restrições a estas instalações. A Noruega afirma que os centros de formação devem cumprir as regras nacionais em matéria de distanciamento social. Em consequência, só um número reduzido de candidatos pode participar nos cursos de formação simultaneamente. Estas medidas impostas pelas autoridades norueguesas resultaram numa acumulação significativa de titulares de licenças que não puderam concluir a formação contínua exigida.

Após avaliação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/698, das observações fundamentadas enviadas pela Noruega nos termos do artigo 2.º, n.º 5, do referido regulamento e das informações adicionais fornecidas, o Órgão de Fiscalização considera que a realização da formação contínua ou a respetiva certificação, o averbamento do código harmonizado comunitário «95» ou a renovação das cartas de qualificação de motorista são suscetíveis de permanecer impraticáveis para além de 31 de agosto de 2020, devido às medidas tomadas pelas autoridades norueguesas para prevenir ou conter a propagação da COVID-19. Estão, por conseguinte, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento (UE) 2020/698.

Por conseguinte, a Noruega deve ser autorizada a prorrogar por um mês os respetivos períodos, entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de agosto de 2020, especificados no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2020/698,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

A Noruega é autorizada a prorrogar por um mês o período entre 1 de fevereiro de 2020 e 31 de agosto de 2020, especificado no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/698, para efeitos do disposto no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento.

⁽³⁾ Documento n.º 1138286.

⁽⁴⁾ Documento n.º 1149283.

O destinatário da presente decisão é o Reino da Noruega.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2020.

Pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Bente ANGELL-HANSEN
Presidente

Frank J. BÜCHEL
Membro do Colégio

Högni KRISTJÁNSSON
Membro do Colégio competente

Carsten ZATSCHLER
*Contra-assinatura do Diretor dos
Assuntos Jurídicos e Executivos*

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/1569 da Comissão, de 23 de julho de 2020, que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 692/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à classificação dos países de residência dos hóspedes de estabelecimentos de alojamento turístico no contexto da saída do Reino Unido da União

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 359 de 29 de outubro de 2020)

Na página 1, no considerando 9, segunda frase:

onde se lê: «É preferível aplicar a classificação alterada a todo o ano de referência de 2020 e posteriormente»,

deve ler-se: «É preferível aplicar a classificação alterada a partir de todo o ano de referência de 2020»,.

No artigo 2.º:

onde se lê: «O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável ao ano de referência de 2020 e posteriormente»,

deve ler-se: «O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e é aplicável a partir do ano de referência de 2020».

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2242 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que especifica os elementos técnicos dos conjuntos de dados, estabelece os formatos técnicos e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio rendimento e condições de vida em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 336 de 30 de dezembro de 2019)

Em todo o regulamento:

onde se lê: «agregado»,

deve ler-se: «agregado doméstico».

Em todo o regulamento:

onde se lê: «agregados»,

deve ler-se: «agregados domésticos».

Em todo o anexo II:

onde se lê: «UAP»,

deve ler-se: «PSU».

Na página 154, no anexo II, na oitava e na nona linhas, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Unidades amostrais primárias»,

deve ler-se: «Unidade primária de amostragem».

Na página 154, no anexo II, na oitava linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Identificador da unidade amostral primária»,

deve ler-se: «Identificador da unidade primária de amostragem».

Na página 154, no anexo II, na décima linha, na segunda coluna do quadro; na página 155, no anexo II, na segunda linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Unidade amostral secundária (UAS)»,

deve ler-se: «Unidade secundária de amostragem (SSU)».

Na página 154, no anexo II, na décima linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Identificador da unidade amostral secundária»,

deve ler-se: «Identificador da unidade secundária de amostragem».

Na página 165, no anexo II, na terceira linha, na segunda e quarta colunas do quadro; na quarta linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Ponderação conceptual pessoal para o respondente selecionado»,

deve ler-se: «Ponderação pessoal do desenho para o respondente selecionado».

Na página 165, no anexo II, na sétima linha, na segunda coluna do quadro; na página 166, no anexo II, na terceira linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Estatuto dos dados»,

deve ler-se: «Condição da informação recolhida».

Na página 177, no anexo II, na sexta linha, na segunda coluna do quadro; na página 178, no anexo II, na segunda linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Problemas de saúde crónicos»,

deve ler-se: «Problemas de saúde prolongados».

Na página 189, no anexo II, na nona linha, na segunda coluna do quadro; na página 190, no anexo II, na segunda linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «problemas de saúde crónicos»,

deve ler-se: «problemas de saúde prolongados».

Na página 260, no anexo II, no título que antecede a sétima linha do quadro:

onde se lê: «ARREARS»,

deve ler-se: «PAGAMENTOS EM ATRASO».

Na página 260, no anexo II, na sétima linha, na segunda coluna do quadro; na página 261, no anexo II, na segunda linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Dívidas sobre hipotecas ou pagamentos de rendas»,

deve ler-se: «Pagamento em atraso de empréstimo hipotecário ou de rendas».

Na página 261, no anexo II, na terceira e quarta linhas, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Dívidas relativamente a contas de serviços de utilidade pública»,

deve ler-se: «Pagamento em atraso de contas de serviços de utilidade pública».

Na página 261, no anexo II, na quinta e sexta linhas, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Dívidas relativamente a compras a prestações ou a pagamentos de empréstimos»,

deve ler-se: «Pagamento em atraso de prestações relativas a compras ou de outros empréstimos».

Na página 261, no anexo II, na sétima e oitava linhas, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Encargos financeiros com o reembolso de dívidas relativas a compras a prestações ou a empréstimos»,

deve ler-se: «Encargo financeiro com o pagamento de dívidas relativas a compras a prestações ou empréstimos»

Na página 269, no anexo IV, na rubrica «Recolha de dados», no segundo parágrafo:

onde se lê: «estatuto dos dados»,

deve ler-se: «condição da informação recolhida».

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/257 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio população ativa

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 54 de 26 de fevereiro de 2020)

Na página 13 do JO L 54 de 26.2.2020, no anexo, quarta coluna «Designação da variável» do quadro, linha 11, conforme corrigido na página 12 do JO L 191 de 16.6.2020:

onde se lê: «O Centro de Emprego ajudou a encontrar o atual emprego na atividade principal»,

deve ler-se: «O serviço público de emprego ajudou a encontrar o atual emprego na atividade principal».

Na página 15 do JO L 54 de 26.2.2020, no anexo, quarta coluna «Designação da variável» do quadro, linha 3, conforme corrigido na página 13 do JO L 191 de 16.6.2020:

onde se lê: «Inscrição num Centro de Emprego»,

deve ler-se: «Inscrição num serviço público de emprego».

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2020/258 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho, especificando o número e a designação das variáveis relativas ao domínio rendimento e condições de vida

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 54 de 26 de fevereiro de 2020)

Nas páginas 18 a 28 do JO L 54 de 26.2.2020, em todo o anexo, exceto na página 23, terceira coluna «Designação da variável» do quadro, linha 25 («Regime de ocupação do alojamento pelo agregado doméstico»), conforme corrigido na página 120 do JO L 195 de 19.6.2020:

onde se lê: «agregado»,

deve ler-se: «agregado doméstico».

Na página 18, no anexo, terceira coluna «Designação da variável» do quadro, linha 5:

onde se lê: «(UAP-1)»,

deve ler-se: «(UPA)».

Na página 18, no anexo, terceira coluna «Designação da variável» do quadro, linha 6:

onde se lê: «(UAP-2)»,

deve ler-se: «(USA)».

Na página 18, no anexo, terceira coluna «Designação da variável» do quadro, linha 7:

onde se lê: «UAP»,

deve ler-se: «UPA».

Na página 26, no anexo, primeira coluna «Tópico detalhado» do quadro, linha 3:

onde se lê: «Outros rendimentos, incluindo de propriedade, de capital e de transferências entre agregados»,

deve ler-se: «Outros rendimentos, incluindo de propriedade, de capital e de transferências entre agregados domésticos».

Na página 26 do JO L 54 de 26.2.2020, no anexo, terceira coluna «Designação da variável» do quadro, linhas 12 e 20, conforme corrigido na página 121 do JO L 195 de 19.6.2020:

onde se lê: «Transferências monetárias regulares entre agregados»,

deve ler-se: «Transferências monetárias regulares entre agregados domésticos»,.

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2019/2240 da Comissão, de 16 de dezembro de 2019, que especifica os elementos técnicos do conjunto de dados, estabelece os formatos técnicos de transmissão da informação e define a forma e o conteúdo dos relatórios de qualidade sobre a organização de um inquérito por amostragem no domínio população ativa em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1700 do Parlamento Europeu e do Conselho

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 336 de 30 de dezembro de 2019)

Na página 63, no artigo 6.º, n.º 8, alínea b):

onde se lê: «a subamostra do agregado seja constituída por»,

deve ler-se: «a subamostra do agregado doméstico seja constituída por».

Na página 63, no artigo 6.º, n.º 9, segundo parágrafo:

onde se lê: «Pessoas e características do agregado»,

deve ler-se: «Pessoas e características do agregado doméstico».

Na página 64, no artigo 9.º, n.º 5, primeira frase:

onde se lê: «Os fatores de ponderação para as estimativas ao nível do agregado doméstico, utilizando a ponderação média dos membros do agregado e, ao nível individual, as características específicas dos agregados, devem cumprir os seguintes critérios:»,

deve ler-se: «Os fatores de ponderação para as estimativas ao nível do agregado doméstico, utilizando a ponderação média dos membros do agregado doméstico e, ao nível individual, as características específicas dos agregados domésticos, devem cumprir os seguintes critérios:».

Na página 67, no anexo I, na sétima linha, na oitava coluna do quadro:

onde se lê: «ou em caso de unidades amostrais primárias autorrepresentativas»,

deve ler-se: «ou em caso de unidades primárias de amostragem autorrepresentativas».

Na página 67, no anexo I, na oitava linha, na terceira e oitava colunas do quadro:

onde se lê: «UAP»,

deve ler-se: «PSU».

Na página 67, no anexo I, na oitava linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Unidade amostral primária»,

deve ler-se: «Unidade primária de amostragem».

Na página 67, no anexo I, na oitava linha, na sexta coluna do quadro:

onde se lê: «Identificador da unidade amostral primária»,

deve ler-se: «Identificador da unidade primária de amostragem».

Na página 68, no anexo I, na segunda linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Unidade amostral final (ou última),

deve ler-se: «Unidade final de amostragem».

Na página 68, no anexo I, na segunda linha, na sexta coluna do quadro, primeira frase:

onde se lê: «Identificador da unidade amostral final»,

deve ler-se: «Identificador da unidade final de amostragem».

Na página 68, no anexo I, na terceira linha, na quarta e na sexta colunas do quadro:

onde se lê: «Ponderação da conceção»,

deve ler-se: «Ponderação do desenho».

Na página 68, no anexo I, na quinta linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Número de série do agregado»,

deve ler-se: «Número de série do agregado doméstico».

Na página 68, no anexo I, na sexta linha, na sexta coluna do quadro:

onde se lê: «Número sequencial atribuído a cada membro do agregado (dois dígitos),

deve ler-se: «Número sequencial atribuído a cada membro do agregado doméstico (dois dígitos)».

Na página 77, no anexo I, na terceira linha, na segunda e na quarta colunas do quadro; na página 78, no anexo I, na segunda linha, na segunda coluna do quadro:

onde se lê: «Disponível para trabalhar»,

deve ler-se: «Vontade de trabalhar».

Na página 87, no anexo I, na terceira linha, na sexta coluna, quarta linha do quadro:

onde se lê: «Incapacitado para o trabalho devido a problemas crónicos de saúde»,

deve ler-se: «Incapacitado para o trabalho devido a problemas de saúde prolongados».

Na página 93, no anexo I, na terceira linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Experiência profissional no HATLEVEL»,

deve ler-se: «Experiência profissional num local de trabalho no âmbito do HATLEVEL».

Na página 108, no anexo I, na segunda linha, na sexta coluna do quadro, na primeira frase:

onde se lê: «A pessoa não está inscrita num centro público de emprego e não recebe subsídio nem assistência»,

deve ler-se: «A pessoa não está inscrita num serviço público de emprego e não recebe subsídio nem assistência».

Na página 110, no anexo I, na quarta linha, na quarta coluna do quadro:

onde se lê: «Principais obstáculos para encontrar um emprego adequado»,

deve ler-se: «Obstáculo principal para encontrar um emprego adequado».

Na página 123, no anexo II, no ponto 18, quarto travessão:

onde se lê: «As pessoas que estão incapacitadas para o trabalho devido a problemas de saúde crónicos são inquiridas com o módulo “situação na profissão” completo na primeira entrevista/vaga e nas entrevistas/vagas sucessivas enquanto tiverem sido classificadas como estando na população ativa na entrevista anterior. As pessoas que estão incapacitadas para o trabalho devido a problemas de saúde crónicos e que foram classificadas como estando na população ativa (inativo) na entrevista anterior podem ser novamente entrevistadas ou as suas respostas podem ser copiadas da última entrevista disponível.»,

deve ler-se: «As pessoas que estão incapacitadas para o trabalho devido a problemas de saúde prolongados são inquiridas com o módulo “situação na profissão” completo na primeira entrevista/vaga e nas entrevistas/vagas sucessivas enquanto tiverem sido classificadas como estando na população ativa na entrevista anterior. As pessoas que estão incapacitadas para o trabalho devido a problemas de saúde prolongados e que foram classificadas como estando fora da população ativa na entrevista anterior podem ser novamente entrevistadas ou as suas respostas podem ser copiadas da última entrevista disponível.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)